

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO  
REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS)**

Comissão Permanente de Licitações

A empresa FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.126.893/0001-02, estabelecida na Rua Salim Maluf, 29, Escritório, VI Bandeirante, Campo Grande – MS, vem respeitosamente, apresentar sua Impugnação.

Ao Pregão Presencial 058/2022, Processo nº 123/2022 com o objetivo Registro de Preços para aquisição de mobiliário visando atender as demandas do SENAR-AR/MS.

**1) DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Inicialmente, deve-se ressaltar que, apesar de não submetidos ao rigor da Lei de Licitações, o Sistema S deve respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema S aprovar seus regulamentos (Decisões nºs 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário), os quais devem ser elaborados em atenção aos princípios que orientam o exercício da função administrativa, em especial: legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo de comercialização de mobiliários corporativos, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os produtos necessários à aquisição promovida por esta Unidade.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois compromete a seguridade, a eficiência e o uso responsável dos recursos econômicos públicos.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal

perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao interesse público maior razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências técnicas, que são de suma importância para a garantia do bom uso de recursos públicos, como será demonstrado a seguir:

## **2) DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA REFORMA DO EDITAL**

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à "bens comuns", deixou de inserir exigências compatíveis com os próprios limites impostos pela legislação em vigor - o que acaso não revista, poderá causar o desinteresse de inúmeras empresas com qualidade e capacidade para atender a presente demanda.

Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, tendo em vista que a maneira como está definida a aquisição, não possibilita que Administração possa mensurar o nível de qualidade e segurança dos materiais que serão adquiridos. Conforme será exposto, a junção dos fatores que serão abaixo elencados prejudica a participação de um seleto grupo de empresas e indústrias com excelentes propostas. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

### **a. Dos documentos de aquisição sustentável**

A Administração deve pautar-se pela sustentabilidade de suas aquisições. Desta maneira, como grande consumidora de bens e serviços públicos, o Poder Público tem o dever de fazer a contratação licitando o objeto em conformidade com a manutenção e preservação do meio ambiente.

A norma basilar que rege a licitação sustentável está disposta no art. 225, caput, da Constituição Federal, que prevê o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito de todos, impondo ao Poder Público a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras contratações.

A Lei nº 6938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 13 atribui ao Poder Público a função de fomentador de atividades para ao desenvolvimento sustentável, como desenvolvimento de meios que busquem a diminuição da degradação ambiental através de pesquisas e processos tecnológicos.

Nesse sentido, complementa a Lei nº 8.666/93, em seu art. 12, que ao tratar dos projetos básicos e executivos de obras ou serviços, traz como requisito o impacto ambiental (inc. VII), o qual deve ser observado pelo administrador público, ressaltando ainda o art. 30, IV, do Estatuto Licitatório, “a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial”.

Com a entrada em vigor da Lei de Resíduos Sólidos (L. nº 12.305/10), instituiu-se, no art. 7º, inc. XI, alínea “b”, que um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos é que a Administração Pública compre, prioritariamente, os bens que “considerem critérios compatíveis de consumo social e ambientalmente sustentáveis”.

O Guia de Compras Públicas Sustentáveis<sup>1</sup> e Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010 dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Afirma:

**Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.**

**Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.**

(...)

**Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:**

**I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;**

**II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;**

**III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e**

**IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).**

**§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.**

**§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de**

**inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.**

Recentemente, fora publicado o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 no qual regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Pela nova regulamentação, os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade. Estes devem estar justificados e estabelecidos no edital da contratação ou compra.

A partir de agora, os órgãos públicos devem seguir diretrizes de sustentabilidade determinadas pelo decreto. São elas: menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Expõe o Decreto que:

**Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.**

**§ 1º Em caso de inexistência da certificação referida no caput, o instrumento convocatório estabelecerá que, após a seleção da proposta e antes da adjudicação do objeto, o contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do bem ou serviço às exigências do instrumento convocatório.**

Desta maneira, visando acompanhar a evolução normativa, importante elencar requisitos que contribuam com a aquisição de produtos sustentáveis.

Frisa-se que não basta ao Poder Público selecionar a melhor proposta. Deve, além disso, selecionar dentre os interessados, aqueles que possuem idoneidade sob o ponto de vista jurídico, econômico, técnico, fiscal, social, securitário e trabalhista, a fim de garantir-se quanto à efetiva entrega do objeto licitado, não bastando, portanto, a mera análise do preço. Nesse contexto, imperioso ressaltar que a Administração também deve primar pela contratação com uma empresa que apresente conformidade em relação as normas ambientais. A falta do estudo de impacto ambiental, quando necessário, poderá ser motivo de nulidade da licitação. Impôs a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/98), em seu art. 72, § 8º, sanções administrativas restritivas de direitos para aqueles que venham a desrespeitar as normas que visam à preservação do meio ambiente sustentável, sem prejuízo das sanções penais e civis.

Logo, a Administração deve exigir que a empresa fabricante atenda as normativas sustentáveis. Alguns documentos que atestam e comprometem esta responsabilidade e comprometimento por parte dos fornecedores poderiam ser solicitados.

Por exemplo:

**Itens 01 ao 08:**

- Comprovação de madeira utilizada (FSC / CERFLOR) em nome do fabricante do material a ser entregue.
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – para Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras dos Recursos Ambientais em nome do fabricante.

- Licença de Operação Ambiental Valida, emitido em nome do fabricante pelo órgão responsável da sede do fabricante.

#### **b. Dos documentos de comprovação de qualidade**

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

E uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução nº 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trata de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's), visando, sobretudo, a garantia da qualidade e a segurança do consumidor final.

A vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990, instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo nº. TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM.

#### **Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (CDC).**

**Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º. inciso XXXII 170. inciso V. da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. (...)**

**Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tomem impróprios ou**

**inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitaria, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...)**

**II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos a vida ou a saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; (...)**

**Art. 39. E vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras praticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884. de 11.6.1994). (...)**

**VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);(...)**

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 14 da Lei 8.666/1993 obriga a adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 15, § 7º, II), ai consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse publico. A eficiência do administrador nas licitações esta ligada diretamente a aquisição de



produtos com características técnicas que atendam de fato a demanda administrativa. Lembrando ainda dos ensinamentos de Marcio dos Santos Barros no livro "502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos" (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

A compra pelo "menor preço" não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar "mal" ou de forma "inadequada" apropria incorretamente o dinheiro público, tomando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 8666 I 93, artigo 15, parágrafo 7º, conforme transcrevemos abaixo:

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**  
**I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;**

A exigência de Certificação ABNT para o produto em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que estará sendo adquirido.

E sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação e de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os fabricantes dos produtos devem se adequar às normas prescritas nos Editais e não ao contrário, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastaria que os fornecedores submetam seus materiais à análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior qualidade, segurança e maior vida útil do material, garantindo economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

Sem os referidos Certificados não é possível a verificação da qualidade e característica intrínseca do produto, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

No que tange a possível interpretação de resistividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

**Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):**

"2. É licita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal."

**Acórdão 1225/2014 - Plenário:**

"É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas

(ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo."

Logo, a Administração deve exigir que a empresa fabricante atenda as normativas técnicas de comprovação de qualidade do produto. Alguns documentos que atestam a qualidade e comprometimento por parte do fornecedor poderiam ser solicitados, conforme cada caso abaixo:

**Itens 01, 02 e 05:**

- Laudo ergonômico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho ou Ergonomista habilitado e registrado em seu respectivo conselho de classe, atestando que o produto ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia). Anexar junto ao laudo documentos que comprovem a competência técnica para emissão do laudo.
- Certificado de Conformidade emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro, em conformidade com norma NBR 13961/2010. (Armários e gaveteiro).
- Certificado de Conformidade emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096 ABNT NBR ISO 4628-3, ABNT NBR 5841, ABNT NBR 11003, ABNT NBR 10545, ASTM D 7091, ASTM D 3359, ASTM D 523, ASTM D 2794, ASTM D 3363.

**Itens 06, 07 e 08:**

- Laudo ergonômico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho ou Ergonomista habilitado e registrado em seu respectivo conselho de classe, atestando que o produto ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia). Anexar junto ao laudo documentos que comprovem a competência técnica para emissão do laudo.
- Certificado de Conformidade emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro, em conformidade com norma NBR 13966/2008. (Mesas).

- Certificado de Conformidade emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096 ABNT NBR ISO 4628-3, ABNT NBR 5841, ABNT NBR 11003, ABNT NBR 10545, ASTM D 7091, ASTM D 3359, ASTM D 523, ASTM D 2794, ASTM D 3363.

**Itens 03 e 04:**

- Laudo ergonômico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho ou Ergonomista habilitado e registrado em seu respectivo conselho de classe, atestando que o produto ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia). Anexar junto ao laudo documentos que comprovem a competência técnica para emissão do laudo.

- Certificado de Conformidade do produto, emitido pela por organismo acreditado pelo Inmetro, ou Relatório de Ensaio emitido por laboratório acreditado pela Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), comprovando que o produto ofertado atende aos requisitos da ABNT NBR 13962/2018.

- Relatórios de ensaio, emitidos por laboratórios acreditados pela Cgcre/Inmetro, comprovando as características das espumas, constando os seguintes índices:

- Resistência média ao rasgamento entre 680 e 700 N/m conforme ABNT NBR 8516/2015.

- Fadiga dinâmica da espuma flexível de poliuretano com perda de espessura média entre as forças de 25%, 40% e 65% de, no máximo, 4%, conforme ABNT NBR 9177/2015.

- Densidade média entre 50 e 55 kg/m<sup>3</sup> conforme ABNT NBR 8537/2015.

- Resiliência média entre 60% e 65% conforme ABNT NBR 8619/2015.

- Deformação permanente média à Compressão a 90% de, no máximo, 8% conforme ABNT NBR 8797/2015.

- Isenta de Clorofluorcarbono.

- Teor de Cinzas de, no máximo, 0,30%, conforme ABNT NBR 14961/2016.

A ergonomia é um aspecto que deve ser levado em consideração para garantir a saúde dos usuários. Dessa forma, para a aquisição de mobiliários deve ser exigidos os

parâmetros estabelecidos, por intermédio da Norma Regulamentadora nº 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, mais precisamente em seu subitem 17.3.

Ademais, é importante destacar que os parâmetros ergonômicos, estabelecidos, permitem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos usuários, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

A qualidade dos materiais empregados asseguram não apenas durabilidade dos produtos finais, como também, garantem que os requisitos ergonômicos, anteriormente percorridos, sejam devidamente atendidos.

As normas da ABNT especificam as características físicas, dimensionais, mecânicas e classificação dos armários para escritório, mesas de trabalho e de reunião, sistemas de estação de trabalhos, cadeiras, assentos múltiplos, assentos para espectadores, sofás e outros produtos e componentes, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, resistência, durabilidade, segurança e usabilidade e requisitos mecânicos, de segurança e ergonômicos.

Diante do exposto, observa-se que há a necessidade da exigência de que as empresas interessadas apresentem os certificados de conformidade com as normas da ABNT, citadas anteriormente, para comprovação da durabilidade, resistência e segurança pretendida para os produtos, garantindo uma compra eficiente.

No entanto, a despeito da extensa quantidade de normas ABNT, ainda existem lacunas a serem exploradas para fins de que se obtenha mobiliários de boa qualidade, tais como: avaliação da durabilidade de materiais de enchimento (ESPUMAS), revestimento, fita de borda, substrato de madeira (MDF, MDP ou outros), pintura de partes metálicas, dentre outros.

Para tanto, torna-se imprescindível o complemento da garantia da qualidade destes materiais para evitar uma série de possíveis problemas, como: deformação de espuma, tecido frágil, descolamento de fita de borda dos mobiliários, madeiras com deslocamento do laminado ou sensível à umidade, pintura com pouca aderência, etc.

A exigência de que os materiais a serem fornecidos atendam aos padrões nacionais mínimos de segurança, qualidade e desempenho, visa minimizar o risco de acidentes e desconforto ao usuário, sem prejuízo de observância aos critérios de sustentabilidade e eficiência em compatibilidade com os parâmetros estabelecidos pelo

INMETRO e pela ABNT, traduzindo-se na relação custo/benefício mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, a exigência de certificação, tem por objetivo comprovar que o produto atende a critérios legalmente impostos ou estabelecidos por entidades especializadas. O INMETRO e a ABNT são, reconhecidamente, entidades que buscam disciplinar qualitativamente, a nível nacional, a produção e comercialização de bens manufaturados, estabelecendo requisitos mínimos de qualidade e segurança por meio da normalização, inspeção, certificação e fiscalização das características dos produtos.

### 3) DOS PEDIDOS

Aduzadas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, única forma de garantir a Administração Pública a aquisição de produtos que contemplem um dos bens mais precioso que possuímos que é o meio ambiente. Esta é uma responsabilidade do poder público que se sobrepõe majoritariamente a qualquer conceito jurídico, e sim a. uma responsabilidade social.

Termos em que Pede Deferimento.

Campo Grande, MS, 13 de Outubro de 2022.



FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA  
Douglas Maikon Zigorvski  
CPF 040.151.901-57  
Representante Legal

**32.126.893/0001-02**  
FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS  
LTDA  
RUA SALIM MALUF, 29, ESCRITÓRIO,  
VL BANDEIRANTE – CEP: 79006-450  
CAMPO GRANDE – MS

---

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PP 058/2022**

2 mensagens

**Douglas Facillita Soluções Corporativas** <facillita.solucoes@gmail.com>  
Para: Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

13 de outubro de 2022 12:29

Boa Tarde Prezados,

Com base nos dispositivos legais vigentes, conforme item 4.1 e 4.2.1 do edital, segue anexo pedido de impugnação ao Edital Pregão Presencial 058/2022 - SENAR - MS.

Aguardo confirmação de recebimento.

Att

**Douglas Zigovski**

Administrador / Gestão de Facilities

Diretoria | FACILLITA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

67981777184 | 67992026695

facillita.solucoes@gmail.com

Rua Salim Maluf, 29, Vila Bandeirante, Campo Grande-MS

---

 **Impugnação ao Edital - PP 58-2022 - SENAR MS.pdf**  
258K

---

**Licitações Senar/MS** <licitacoes@senarms.org.br>

13 de outubro de 2022 13:27

Para: caue.santos@senarms.org.br

Cc: marcio.carmona@senarms.org.br, Tiffany Sato &lt;TIFANNY.SATO@senarms.org.br&gt;, MARIA.REZENDE@senarms.org.br

Prezado Cauê,

Segue anexo o Pedido de Impugnação ao Edital 073/2022, do Pregão Presencial 058/2022 que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de mobiliário visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS**.

Por se tratar de questões técnicas relacionadas aos requisitos solicitados pela área demandante, encaminhamos a solicitação para ciência e posicionamento o mais breve possível, pois a ausência de resposta resultará na suspensão da sessão agendada para dia 17 de de outubro.

At.te,



**FAMASUL**  
45  
ANOS

**FAMASUL**  
SENAR  
SINDICATOS  
FUNAR  
APROSOJA

**Comissão Permanente de Licitação - CPL**  
Departamento de Compras e Licitações

67 3320-9700

senarms.org.br  
portal.sistemafamasul.com.br

 /sistemafamasul

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **Impugnação ao Edital - PP 58-2022 - SENAR MS.pdf**  
258K